



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.907805/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.595 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CO DANI & IMOBILIARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

O direito creditório pleiteado, de pagamento indevido ou a maior, está limitado ao valor efetivamente disponível, na razão em que declarado em DCTF: valor devido menos o valor pago do débito ou compensado. A parte reclamada no montante de R\$ 7,04, inicialmente utilizada para extinção do débito de CSLL do período de apuração de 06/2000, devido à declaração de compensação n° 28428.47968.090305.1.3.04-0033 do qual restou homologado conforme processo n° 10640.904237/2009-26 está disponível para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo contribuinte, relativo a suposto crédito de pagamento a maior de CSLL do período de apuração de 06/2000.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido através do Acórdão nº 09-37180, pela 2ª Turma da DRJ/JFA, constante às e-fls 25:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 20512.99924.090305.1.3.04-4895, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de CSLL, efetuado em 28/07/2000;

A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01), na qual relaciona os débitos e o crédito constantes da Dcomp;

É o breve relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 24):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

A compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, que é também a data de valoração dos débitos e crédito.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 04/01/2012 da decisão desfavorável, apresentou a recorrente recurso voluntário em 02/02/2012, reiterando seu pedido para que seja homologado na integralidade sua compensação, através da DCOMP nº 20512.99924.090305.1.3.04-4895.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente apresentou declaração de compensação, aduzindo possuir pagamento a maior de CSLL do período de apuração de 06/2000, no montante de R\$ 87,66.

A unidade de origem, através de despacho decisório de e-fls 03, reconheceu a existência de crédito disponível no montante de R\$ 80,62, e homologou parcialmente a compensação pleiteada, considerando que o montante de R\$ 7,04 serviu para quitar o débito do referido período de apuração (06/2000) e não estaria disponível para compensação com outros débitos.

A recorrente em sua manifestação de inconformidade apresentou os seguintes argumentos:

I - Elaboramos um resumo dos valores constantes do PER/DCOMP citado, sem qualquer correção tanto nos Débitos como nos Créditos:

Julho/2000 — Código 2484 CSLL Base de Cálculo

R\$548,85 x 12% x 12% = R\$ 73,77 Vr.errado

R\$ 548,85 x 12% x 9% = R\$ 5,93 Vr.correto

Agosto/2000

R\$ 3.374,38 x 12% x 12% = R\$ 453,52 Vr.errado

R\$ 3.374,38 x 12% x 9% = R\$ 36,44 Vr.correto

Setembro/2000

R\$ 380,96 x 12% x 12% = R\$ 51,20 Vr.errado

R\$ 380,96 x 12% x 9% = R\$ 4,11 Vr.correto

Outubro/2000

R\$ 378,78 x 12% x 12% = R\$ 50,91 Vr.errado

R\$ 378,78 x 12% x 9% = R\$ 4,09 Vr.correto

II — Valor correto a ser recolhido R\$ 86,89

Valor recolhido R\$ 87,66 (DARF citado)

Crédito a nosso favor R\$ 0,77

OBS: Não coincidiu com PER/DCOMP em virtude das Correções.

Ora, tais alegações nada tem que ver com o crédito pleiteado, mas tão somente dispõe acerca do débito que se tentou compensar. Aliás, tais débitos dispostos na manifestação de inconformidade não possuem consonância com o declarado através do PER/DCOMP.

Os débitos dispostos na Manifestação de Inconformidade (acima) são a CSLL dos períodos de apuração de julho, agosto, setembro e outubro de 2000. Já no PER/DCOMP (e-fls 14/15), os débitos apresentados são da CSLL dos períodos de apuração de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000.

Ocorre que, independentemente da disposição dos débitos que se tentaram compensar, deve se avaliar o limite do direito creditório pleiteado.

Neste sentido, está evidenciado que o pagamento da CSLL do mês de junho de 2000, pelo DARF no valor de R\$ 87,66 serviu para o pagamento da CSLL do mesmo período de apuração, cujo débito declarado é de R\$ 7,04.

Contudo, a parte devida da CSLL de junho de 2000 no montante de R\$ 7,04 foi extinta pela via da compensação através da DCOMP 28428.47968.090305.1.3.04-0033, na forma em que definido nos autos do processo nº 10640.904237/2009-26, no seguinte entendimento:

Neste interstício, guiando-se pelo princípio da verdade material, não há como negar a existência do crédito de R\$ 11,73, nem como negar que o contribuinte pagou e compensou o valor devido da CSLL de maio de 2000 – gerando uma duplicidade na forma de extinção: (I) pelo pagamento do DARF no valor de R\$ 46,94 e (II) pela compensação deste mesmo pagamento com o débito que reputa correto, de R\$ 35,21.

Assim, quanto ao débito de CSLL de junho de 2000, no montante de R\$ 7,04, o mesmo merece ser levado a efeito pela via da compensação na forma em que pleiteado.

Isto porque, está evidente ter a recorrente de forma equivocada alocado como crédito o montante total do DARF, mas igualmente informado como débito, parte desse montante que correspondia ao tributo efetivamente devido.

O menu Ajuda do programa PER/DCOMP em sua versão atual (5.1), dispõe que na Ficha Pagamento Indevido ou a Maior, o valor a ser informado é o montante “pago a mais que o efetivamente devido”.

Ora, seguindo essa linha, deveria ter a recorrente informado como Valor Original do Crédito Inicial, o montante de R\$ 11,73 e como débito, tão somente a CSLL de junho de 2000, no montante de R\$ 7,04, ambos, com suas atualizações pela Selic e no caso do segundo, da multa correspondente ao período em que transcorreu a mora.

Seguindo este intróito, é de se corrigir a declaração de compensação realizada pela contribuinte para adequar a situação à verdade material, conforme a seguinte tabela que colaciono a seguir:

Índice	Valor Informado	Valor a ser considerado
Valor Original do Crédito Inicial:	46,94	11,73
Crédito Original na Data de Transmissão:	46,94	11,73
Selic Acumulada:	81,29%	81,29%
Crédito Atualizado:	85,10	21,27
Total dos Débitos desta DCOMP:	76,50	14,08
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	42,20	7,77
Saldo do Crédito Original:	4,74	3,96

Com relação à ficha débito, deve ser alocado o montante que diz respeito à CSLL de junho de 2000, no montante original de R\$ 7,04, com multa de 20% gerando o montante de R\$ 1,41 e juros pela SELIC acumulada do período de 80,01% no valor de R\$ 5,63, totalizando um total de débitos de R\$ 14,08.

Tanto a parte do crédito de R\$ 35,20, como do débito de R\$ 35,21 constantes da DCOMP originalmente declarada, relativos à CSLL do mesmo período de referência deverão ser extirpados do documento, para o correto assento dos valores.

Assim, constata-se que o crédito original de R\$ 11,73 é suficiente para compensar o débito da CSLL de junho de 2000 no montante de R\$ 7,04 atualizado até a data de transmissão da DCOMP.

Assim, embora incomum, o crédito pelo pagamento está disponível em sua inteireza, na condição de pagamento indevido, dada a existência naquele período de outra modalidade de extinção do débito devido, a saber, a compensação, que restou homologada conforme acima colacionado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, ordenando o envio à unidade de origem para acerto dos valores informados na Declaração de Compensação e baixa da exigência.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 10640.907805/2009-41
Acórdão n.º **1802-001.595**

S1-TE02
Fl. 41

CÓPIA